SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008232-64.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: João Severino

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em processo anteriormente aforado neste Juízo foi declarada a rescisão de contrato de abertura de conta que teria celebrado com o réu, bem como a inexigibilidade dos débitos oriundos dessa conta.

Alegou ainda que em decorrência desses fatos o réu promoveu sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito, de sorte que almeja agora à reparação dos danos morais que suportou.

Os fatos articulados a fl. 01 estão comprovados a fls. 02/29, patenteando-se que em feito que teve curso nesta sede foi rescindido contrato de abertura de conta firmado entre as partes porque o autor foi ludibriado a tanto.

Os débitos derivados dessa conta foram outrossim declarados inexigíveis, reconhecendo-se que o réu contribuiu para o cenário então delineado.

Por outro lado, é incontroverso que o réu negativou o autor por força desses débitos.

No presente processo, o réu não se voltou contra os aspectos fáticos descritos, de sorte que não pairam dúvidas a seu propósito.

Sua argumentação consiste na falta de configuração de danos morais ao autor a partir do que foi expendido, mas não lhe assiste razão.

Isso porque a jurisprudência é pacífica ao perfilhar o entendimento de que a indevida negativação por si só rende ensejo a dano moral passível de ressarcimento:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O autor, em consequência, faz jus à indenização pleiteada, mas o seu valor não poderá ser o proclamado na inicial, por transparecer excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, atualizado desde a propositura da ação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA